



## PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022

Apensado: PL nº 5.167/2023

Dispõe sobre instituição do Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ressaltando que o câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças caracterizadas pela proliferação descontrolada de células anormais, afetando principalmente as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Destaca a importância da detecção precoce para aumentar as chances de cura e diminuir os impactos emocionais nas famílias.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 5.167/2023, de autoria do Dep. Weliton Prado, que altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



\* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende instituir o Programa de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas e dá outras providências.

O projeto propõe a instituição de um programa destinado à prevenção e combate ao câncer infantil, abrangendo ações como promoção da informação, pesquisa, rastreamento, diagnóstico precoce, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação. Adicionalmente, prevê a implementação de apoio financeiro para instituições que realizam essas ações, destinando recursos das loterias de prognósticos já existentes para garantir a consolidação do programa.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.167, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, que está apensado, visa alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o imediato acesso aos exames diagnósticos e ao início do tratamento dos pacientes com câncer infantojuvenil. A proposta estabelece que os prazos para o início do tratamento, previstos na lei original, não se aplicam a crianças e adolescentes com diagnóstico de neoplasia maligna, que deverão ter encaminhamento imediato. Além disso, prevê que famílias de crianças com predisposição genética ao câncer tenham acesso a exames precoces e acompanhamento mais frequente. A justificativa do projeto destaca a alta mortalidade infantil por câncer no Brasil e a importância do diagnóstico precoce para aumentar as chances de cura, trazendo um avanço significativo ao priorizar o tratamento rápido e eficiente para os pacientes mais jovens.

O câncer infantil, diferentemente do câncer em adultos, afeta principalmente células do sistema sanguíneo e tecidos de sustentação, sendo predominante de natureza embrionária. Esta característica proporciona uma melhor resposta aos tratamentos atuais. Contudo, quando não diagnosticado e tratado corretamente o quadro clínico do paciente se agrava muito mais rápido do que em um adulto, ou seja, o diagnóstico precoce em uma criança fará a diferença entre viver e morrer. No Brasil, as leucemias, os tumores do sistema nervoso central e os linfomas são os tipos mais frequentes de câncer infantil. A taxa de cura pode superar 80%



\* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 08/07/2024 16:42:07.060 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 30/2022

PRL n.1

quando o diagnóstico é realizado precocemente.

A criação deste programa trará importantes avanços na área de oncologia infantil, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Ao proporcionar acesso mais rápido e eficaz aos serviços de saúde, o programa poderá reduzir significativamente os índices de mortalidade e morbidade associados ao câncer infantil. Além disso, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos e a realização de pesquisas contribuirão para a evolução contínua dos tratamentos oncológicos no país.

Portanto, a aprovação desta matéria trará benefícios diretos e imediatos para as crianças diagnosticadas com câncer e suas famílias, garantindo um tratamento mais adequado e humanizado e um melhor prognóstico, além de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos de tratamento.

Porém, constata-se que boa parte das propostas já se encontra atendida pela publicação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Desta forma, iremos oferecer um substitutivo que agrupa as inovações propostas pelos dois projetos sob análise.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30, de 2022, e do apensado, PL nº 5.167, de 2023, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 \*



**COMISSÃO DE SAÚDE  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 30, DE 2022**

Apensado: PL nº 5.167/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna; e altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever prazo menor para início do tratamento e aconselhamento genético nos casos de câncer infantil.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

.....

§4º Caso o paciente com neoplasia maligna tenha até 19 anos de idade, o prazo máximo referido no caput deverá ser reduzido pela metade.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º .....

.....

§1º .....

§2º Quando o tipo de câncer infantojuvenil estiver associado a predisposição genética herdada, a família deverá ser comunicada e ter acesso a exames e a aconselhamento genético”. (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 08/07/2024 16:42:07.060 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 30/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 9 6 5 4 2 2 1 5 0 0 \*

